



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99817

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 17 DE FEVEREIRO DE 1935

N. 24

**TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
ELEITORAL**
Habeas-corpus n. 44

(Recurso "ex-officio").

PARÁ

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.
Impetrante — Dr. Samuel Mac-Dowell Filho.
Pacientes — João Malato Ribeiro e outro.

Para a concessão do "habeas-corpus" preventivo bastam fundadas razões para temer-se o propósito de ser infligido o mal.

Confirma-se a decisão do T. R. do Pará, concedendo uma ordem de "habeas-corpus" a dois candidatos à Assembleia Constituinte Estadual, para que, livres de quaesquer constrangimentos ou ameaças possam exercer propaganda eleitoral (Codigo Eleitoral, art. 98, § 2º).

ACCORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso *ex-officio* de *habeas-corpus*, em que é impetrante o Dr. Samuel Mac-Dowell Filho, e pacientes: João Malato Ribeiro e outro:

ACCORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso que confirma por seus fundamentos a decisão que concedeu *habeas-corpus* preventivo aos pacientes.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 30 de novembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unanime.)

Decisão do T. R. do Pará

Vistos, expostos e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, em que é impetrante o Dr. Samuel W. Mac-Dowell-Filho e são pacientes o bacharel José João da Costa Botelho e o jornalista João Malato Ribeiro.

Delles consta:

Que os pacientes são eleitores e candidatos à Assembleia Constituinte Estadual, nas proximas eleições;

Que após os acontecimentos verificados nesta Capital a 22 de setembro proximo passado, viram-se os pacientes forçados a refugiar-se, com o fim de evitarem as violências que as autoridades policiaes passarão a exercer sobre todos os partidarios da facção politica a que elles pertencem;

Que desde esse dia permanecem os pacientes nessa situação de constrangimento, por subsistirem as ameaças de prisão;

Que para o effeito de não mais soffrerem os pacientes esses constrangimentos illegaes, requer o impetrante, fundado nos arts. 98, §§ 2º e 5º, do Codigo Eleitoral, e 113, n. 23, da Constituição Federal, a presente ordem de *habeas-corpus* preventivo, allegando:

Que, na impossibilidade de obter outras provas do proposito em que se mantêm as autoridades coactoras, junta um recorte de jornal de que consta a noticia de estar a policia no encalço dos pacientes, que se encontram foragidos desde as occorrencias do alludido dia 22.

Isto posto, e dispensado que foi o pedido de informações, e,

Attendendo a que para a concessão do *habeas-corpus* preventivo bastam fundadas razões para temer-se o proposito de ser infligido o mal; e

Attendendo a que são justos e razoaveis os receios dos pacientes, de vez que, além da prova offerida, é effectivamente do conhecimento deste Tribunal que, a proposito ou pretexto dos factos occorridos a 22 de setembro, foram presos, sem justa causa, diversos correligionarios dos pacientes; e

Attendendo a que os pacientes soffrem illegal constrangimento com o se conservarem foragidos pelo recio de serem presos;

Attendendo a que por coacção deve-se entender toda pressão empregada em condições de efficacia contra a liberdade no exercicio de qualquer direito;

Attendendo mais a que, os pacientes como eleitores que são, gozam da immuniidade assegurada pelo art. 98, § 2º, do Codigo Eleitoral;

Accordam em conceder a ordem impetrada, para que os pacientes possam, livres de quaesquer constrangimentos ou ameaças, gozar liberdade de locomoção e fruir os demais direitos que lhe são assegurados pela lei eleitoral.

E, na conformidade do art. 81 do Regimento Interno dos Tribunaes Regionaes, appellam *ex-officio* para o Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Belém do Pará, 9 de outubro de 1934. — *Buarque de Lima*, presidente. — *Alcindo Maciel*, relator.

**Relatorio sobre as eleições procedidas no Territorio do
Acre em 14 de outubro de 1934**

O Tribunal conhece a situação em que se encontra o Tribunal Regional do Territorio do Acre e a razão por que ao Tribunal Superior cabe o exame dos papeis relativos ás eleições que se procederam nesse Territorio, funcionando, excepcionalmente, como Tribunal de primeira instancia.

Limitar-me-ei, portanto, neste relatorio succinto, a expor o que occorreu em as ditas eleições, as impugnações e recursos apresentados, as decisões da turma apuradora, o resultado da apuração e as medidas complementares que entende necessarias para que possa ser proclamado o resultado final do pleito.

Nas cinco zonas eleitoraes, em que se divide o Territorio do Acre, funcionaram dezoito secções eleitoraes, a saber: 1ª zona (Rio Branco), 4 secções; 2ª zona (Xapury), 2 secções; 3ª zona (Senna Madureira), 3 secções; 4ª zona (Tarauacá), 2 secções; 5ª zona (Jurua), 7 secções.

Dessas dezoito secções, não foram apuradas as votações apenas das duas secções da 4ª zona (Tarauacá), porque as urnas respectivas chegaram a Rio Branco com visiveis signaes de violação, conforme concluiu o laudo dos peritos nomeados para o necessario exame nas ditas urnas.

Nas dezesseis secções apuradas, o comparecimento foi de quatro mil e trinta e tres (4.033) eleitores, computados nesse

numero somente os votos validos, assim discriminados: 1ª zona — 1.140, 2ª zona — 556, 3ª zona — 833, 5ª zona — 1.504.

Foram annulladas, nas dezesseis secções, dez (10) cédulas, sendo uma por conter um nome em manuscrito e nove por estarem em sobrecartas não authenticadas pelo presidente da Mesa Receptora; e houve oito sobrecartas sem cédulas.

Nas duas secções da 4ª zona (Tarauacá), que não foram apuradas, não posso dizer qual o comparecimento porque as folhas de votação não foram remetidas ao Superior Tribunal.

Dos votos apurados, quatro mil (4.000) foram de legenda e vinte e cinco (25) avulsos. A legenda "Legião Autonomista Acreana" obteve dois mil cento e onze (2.111) votos, e a Chapa Popular, mil oitocentos e oitenta e nove (1.889) votos.

A apuração feita pela turma apuradora, conforme os mappas de apuração e as respectivas actas, deu o seguinte resultado:

1ª ZONA — 1ª SECÇÃO

Cédulas de legenda:					Avulsas....	2
L. A. A.	177				Annullada.	1
C. P. ...	75					
					Totaes	
	1º turno	1º turno	2º turno	2º turno	1º turno	2º turno
	L.	A.	L.	A.		
Alberto Augusto Diniz	75	1	75	1	76	76
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	75	2	1	77
Hugo Ribeiro Carneiro	177	—	177	—	177	177
Mario de Oliveira	—	—	177	1	—	178

1ª ZONA — 2ª SECÇÃO

Cédulas de legenda:					Avulsas....	3
L. A. A.	184				Annullada	0
C. P. ...	75					
					Totaes	
	1º turno	1º turno	2º turno	2º turno	1º turno	2º turno
	L.	A.	L.	A.		
Alberto Augusto Diniz	75	1	75	2	76	79
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	1	75	2	1	77
Hugo Ribeiro Carneiro	184	3	184	2	187	186
Mario de Oliveira	—	—	184	1	—	185

1ª ZONA — 3ª SECÇÃO

Cédulas de legenda:					Avulsa	1
L. A. A.	240				Annullada	0
C. P. ...	67					
					Totaes	
	1º turno	1º turno	2º turno	2º turno	1º turno	2º turno
	L.	A.	L.	A.		
Alberto Augusto Diniz	67	—	67	—	67	67
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	67	1	—	68
Hugo Ribeiro Carneiro	240	1	240	1	241	241
Mario de Oliveira	—	—	240	—	—	241

1ª ZONA — 4ª SECÇÃO

Cédulas de legenda:					Avulsas	2
L. A. A.	240				Sobrecarta sem cédula	1
C. P. ...	71					
					Totaes	
	1º turno	1º turno	2º turno	2º turno	1º turno	2º turno
	L.	A.	L.	A.		
Alberto José Diniz	71	2	71	2	73	73
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	71	—	—	71
Hugo Ribeiro Carneiro	240	—	240	1	240	241
Mario de Oliveira	—	—	240	—	—	240

2ª ZONA — 1ª SECÇÃO

Cedulas de legenda:

L. A. A. 187
G. P. ... 86

Avulsa 1

Totais

	1º turno L.	1º turno A.	2º turno L.	2º turno A.	1º turno	2º turno
Alberto Augusto Diniz	86	—	86	—	86	86
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	86	1	—	87
Hugo Ribeiro Carneiro	187	1	187	1	189	189
Mario de Oliveira	—	—	187	—	—	187

2ª ZONA — 2ª SECÇÃO

Cedulas de legenda:

L. A. A. 179
G. P. ... 100

Avulsas 2
Sobrecarta sem cedula 1

Totais

	1º turno L.	1º turno A.	2º turno L.	2º turno A.	1º turno	2º turno
Alberto Augusto Diniz	100	—	100	—	100	100
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	100	2	—	102
Hugo Ribeiro Carneiro	179	2	179	2	181	181
Mario de Oliveira	—	—	179	—	—	179

3ª ZONA — 1ª SECÇÃO

Cedulas de legenda:

L. A. A. 61
G. P. ... 212

Totais

	1º turno L.	1º turno A.	2º turno L.	2º turno A.	1º turno	2º turno
Alberto Augusto Diniz	212	—	212	—	212	212
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	212	—	—	212
Hugo Ribeiro Carneiro	61	—	61	—	61	61
Mario de Oliveira	—	—	61	—	—	61

3ª ZONA — 2ª SECÇÃO

Cedulas de legenda:

L. A. A. 55
G. P. ... 223

Totais

	1º turno L.	1º turno A.	2º turno L.	2º turno A.	1º turno	2º turno
Alberto Augusto Diniz	223	—	223	—	223	223
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	223	—	—	223
Hugo Ribeiro Carneiro	55	—	55	—	55	55
Mario de Oliveira	—	—	55	—	—	55

3ª ZONA — 3ª SECÇÃO

Cedulas de legenda:

L. A. A. 49
G. P. ... 230

Annuladas 2
Sobrecartas sem cedula 3

Totais

	1º turno L.	1º turno A.	2º turno L.	2º turno A.	1º turno	2º turno
Alberto Augusto Diniz	230	—	230	—	230	230
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	230	—	—	230
Hugo Ribeiro Carneiro	49	—	49	—	49	49
Mario de Oliveira	—	—	49	—	—	49

3ª ZONA — 1ª SECÇÃO

Cedulas de legenda:

L. A. A. 60
G. P. ... 111

Avulsa 1

Totais

	1º turno L.	1º turno A.	2º turno L.	2º turno A.	1º turno	2º turno
Alberto Augusto Diniz	111	1	111	1	112	112
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	111	—	—	111
Hugo Ribeiro Carneiro	60	—	60	—	60	60
Mario de Oliveira	—	—	60	—	—	60

5ª ZONA — 2ª SECÇÃO

Cedulas de legenda:

L. A. A. 70
C. P. ... 124

Avulsas

Totais

	1º turno L.	1º turno A.	2º turno L.	2º turno A.	1º turno	2º turno
Alberto Augusto Diniz	124	—	124	—	124	124
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	124	—	—	124
Hugo Ribeiro Carneiro	70	4	70	4	74	74
Mario de Oliveira	—	—	70	4	—	74

5ª ZONA — 3ª SECÇÃO

Cedulas de legenda:

L. A. A. 135
C. P. ... 78

Annuladas 1

Totais

	1º turno L.	1º turno A.	2º turno L.	2º turno A.	1º turno	2º turno
Alberto Augusto Diniz	78	—	78	—	78	78
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	78	—	—	78
Hugo Ribeiro Carneiro	135	—	135	—	135	135
Mario de Oliveira	—	—	135	—	—	135

5ª ZONA — 4ª SECÇÃO

Cedulas de legenda:

L. A. A. 93
C. P. ... 115

Avulsas 2

Totais

	1º turno L.	1º turno A.	2º turno L.	2º turno A.	1º turno	2º turno
Alberto Augusto Diniz	115	1	115	1	116	116
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	115	—	—	115
Hugo Ribeiro Carneiro	93	1	93	2	94	95
Mario de Oliveira	—	—	93	1	—	94

5ª ZONA — 5ª SECÇÃO

Cedulas de legenda:

L. A. A. 113
C. P. ... 119

Annuladas 6

Totais

	1º turno L.	1º turno A.	2º turno L.	2º turno A.	1º turno	2º turno
Alberto Augusto Diniz	119	—	119	—	119	119
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	119	—	—	119
Hugo Ribeiro Carneiro	113	—	113	—	113	113
Mario de Oliveira	—	—	113	—	—	113

C. P. ... 111

5ª ZONA — 6ª SECÇÃO

Cedulas de legenda:

L. A. A. 123
C. P. ... 111

Avulsa 1

Totais

	1º turno L.	1º turno A.	2º turno L.	2º turno A.	1º turno	2º turno
Alberto Augusto Diniz	111	—	111	—	111	111
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	111	—	—	111
Hugo Ribeiro Carneiro	123	1	123	1	124	124
Mario de Oliveira	—	—	123	1	—	124

5ª ZONA — 7ª SECÇÃO

Cedulas de legenda:

L. A. A. 139
C. P. ... 92

Avulsas 4
Sobrecartas sem cedula 3

Totais

	1º turno L.	1º turno A.	2º turno L.	2º turno A.	1º turno	2º turno
Alberto Augusto Diniz	92	—	92	—	92	92
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	—	—	92	—	—	92
Hugo Ribeiro Carneiro	139	4	139	4	143	143
Mario de Oliveira	—	—	139	4	—	143

Resultado geral da apuração:

Pela Legenda: Legião Autonomista Acreana:

1º TURNO

Hugo Ribeiro Carneiro	2.128
Mário de Oliveira	—

2º TURNO

Hugo Ribeiro Carneiro	2.129
Mário de Oliveira	2.124

Pela Chapa Popular:

1º TURNO

Alberto Augusto Diniz	1.895
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	1

2º TURNO

Alberto Augusto Diniz	1.898
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	1.897

No correr da apuração, foram apresentadas as impugnações que se seguem: Na 1ª secção da 2ª zona (Xapury), o dr. Mário de Oliveira, candidato registrado pela legenda "Legião Autonomista Acreana", impugnou a apuração das cédulas da Chapa Popular, por não conferirem a designação da eleição. A turma apuradora decidiu apurar as mencionadas cédulas, considerando que a designação da eleição não tem o carácter obrigatório que lhe queria atribuir o impugnante; desde que no Território do Acre só se estava procedendo á eleição para deputados federaes. Impugnação identica foi feita pelo mesmo candidato na 2ª secção desta mesma zona, tendo a turma apuradora decidido pela apuração das cédulas da Chapa Popular pelas razões acima mencionadas. Cumpre salientar, que nesta 2ª secção da 2ª zona foram apuradas quatro cédulas contidas em sobrecartas que não traziam a rubrica do presidente da Mesa Receptora, havendo uma declaração na acta de encerramento da votação de que o presidente por inadvertencia deixou de rubricar duas sobrecartas. Além disso, foram encontradas na urna 282 sobrecartas e a acta de encerramento da votação consigna o comparecimento de 283 eleitores. A turma apuradora decidiu apurar a votação desta secção, apesar da coincidência, porque verificou pelas folhas de votação ter havido engano na declaração da acta a respeito do comparecimento, e resolveu igualmente apurar as quatro cédulas contidas em sobrecartas não rubricadas pelo presidente da Mesa Receptora, pela consideração de que, sobre este ponto, não tinha havido impugnação por ocasião da apuração.

Ao iniciar-se a apuração da urna da 1ª secção da 3ª zona (Senna Madureira), o Dr. Mário de Oliveira e o delegado da Legião Autonomista Acreana, Flaviano Flavio Baptista, requereram que constasse da acta dos trabalhos dois telegrammas — um de um fiscal da mesma Legião, protestando contra a sua prisão no dia da eleição, e outro de um fiscal que compareceu a eleição, mas declarou-se coagido e por esse motivo não apresentou protesto por ocasião da eleição. Os Srs. Mário de Oliveira e Flaviano Flavio Baptista impugnaram a apuração desta secção, além do motivo acima exposto, ainda mais pelos seguintes: a) não ter sido laçada o orificio da fechadura da urna; b) não ter sido cumprido o parágrafo 13 do art. 30 das Instrucções; e c) por declarar a acta que a eleição terminou no dia 14 de outubro, quando o prefeito local communicou em telegramma que os trabalhos tinham sido encerrados na madrugada do dia 15. A turma apuradora julgou improcedente a impugnação por entender não ter ficado provada a verificação da hypothese do n. 5 do art. 97 do Código Eleitoral, estar o orificio da fechadura da urna vedado por uma tira presa nas extremidades por lacra, e por não poder o telegramma do prefeito destruir a affirmação constante da acta.

Pelos mesmos motivos acima expostos e mais pela presença do juiz eleitoral na 2ª secção, foi impugnada a apuração das 2ª e 3ª secções da 3ª zona, tendo a turma apuradora julgado improcedente a impugnação, de accordó com os fundamentos expostos por decisão da apuração da 1ª secção desta zona, e mais o de que a simples presença do juiz eleitoral, que aliás compareceu a pedido do presidente da Mesa Receptora, não pôde importar em ocasião ao eleitoral.

Havendo na urna da 3ª secção da 5ª zona uma sobrecarta sem rubrica ou assignatura do presidente da Mesa Receptora, é impugnada a apuração com fundamento na coincidência de sobrecartas autenticadas, encontradas na urna, com o numero de eleitores que a acta de encerramento da votação declara haver comparecido. A turma apuradora decide que a hypothese não é a do § 2º do art. 90 do Código Eleitoral, e sim a da nullidade da cédula encerrada em tal sobrecarta, pelo que resolve não apurar a dita cédula.

Diz a acta de apuração da 4ª secção desta mesma zona, que identica impugnação foi apresentada, por terem sido encontradas duas sobrecartas sem rubrica ou assignatura do presidente da Mesa Receptora, sendo que em uma também não havia designação do municipio nem da secção e em outra não era designada a secção. Acrescenta a acta que essa impugnação foi resolvida de forma identica por que foi decidida a apresentação á apuração da 3ª secção da 5ª zona. Verifica-se, porém, pelo numero de votos apurados nesta secção, que foram apuradas todas as 210 cédulas encontradas na urna.

A apuração da 5ª secção da 5ª zona foi impugnada por coincidência do numero de sobrecartas autenticadas, encontradas na urna, e o de volantes consignado na acta de encerramento da votação, pelo facto de terem sido encontradas seis cédulas ou melhor sobrecartas sem rubrica ou assignatura do presidente da Mesa Receptora. A turma apuradora resolveu apurar a votação, deixando de apurar as seis cédulas encerradas em sobrecartas não autenticadas pelo presidente da Mesa Receptora.

Por occasião da apuração da 7ª secção da 5ª zona, foi pelo Dr. Mário de Oliveira observado o facto de não terem os eleitores (cujos nomes estavam truncados nas folhas de votação) dado os seus votos em sobrecartas maiores, como expressamente determina as Instrucções. A turma apuradora considerou esse facto mera irregularidade, desde que nenhuma duvida foi levantada contra a identidade desses eleitores, e apurou todas as cédulas.

Referindo-me á impugnação feita á apuração da 3ª secção da 3ª zona, deixei de mencionar uma circumstancia importante: Na urna foram encontradas 284 sobrecartas, autenticadas e na acta do encerramento da votação está declarado que compareceram 283 eleitores. A turma apuradora, depois de recontar as assignaturas das folhas de votação, chegou á conclusão de que houvera equívoco da parte da acta, pois havia em uma das folhas de votação 284 assignaturas e na outra somente 283, por ter o eleitor Francisco Pereira de Sant'Anna, inscripto sob o numero 704, assignado só em uma folha, a que serviu naturalmente para a contagem e verificação do comparecimento.

Recursos interpostos das decisões da turma apuradora para o Tribunal Regional:

Entendo que devem ser confirmadas as decisões da turma apuradora, que applicou imparcial e justamente os princípios legais e a jurisprudencia deste Tribunal, em relação a materia sujeita.

Deixo, apenas, de confirmar a decisão da mesma turma, que apurou as quatro cédulas da 2ª secção da 2ª zona (Xapury), (contidas em quatro sobrecartas não assignadas pelo presidente da Mesa Receptora), baseando-se em que não foi impugnada essa apuração.

As sobrecartas devem ser assignadas pelo presidente e por um dos secretarios da Mesa Receptora. Sendo assignadas só pelo presidente ou só pelo secretario, não deixam de ser autenticadas para o effeito de não coincidir o numero de sobrecartas autenticadas com o de votantes, consignado na acta de encerramento da votação, mas violam o sigillo do voto, assignadas como ficam entre as demais sobrecartas, e coagem o eleitor pelo receio de que seu voto venha a ser conhecido, por estar encerrado em sobrecarta differente das outras assignadas pelo presidente e pelo secretario da Mesa Receptora.

Não pôde convalescer, como réplica, a assertiva de que não houve recurso.

Essa pretensa coarctada não podia fazer desaparecer a nullidade, nem pôde impedir este Tribunal de declarar-a. Se o Tribunal Superior estivesse, neste caso, julgando recurso contra proclamação de eleitos, ainda poderia surgir controversia sobre o decreto de nullidade de uma votação contra a qual não houvesse impugnação e não se tivesse pronunciado o Tribunal a quo. Mas, nesta hypothese, o Tribunal Superior está fazendo o que o Tribunal Regional do Território do Acre devia ter feito, se estivesse funcionando, e, assim,

não pôde aceitar como válida uma votação inquinada de manifesta nulidade, pois que foram apuradas quatro cedulas que, por estarem encerradas em sobrecartas sem assignatura do presidente da Mesa Receptora, não o podiam ser.

Não é caso de renovação da eleição, por não haver coincidência do numero de sobrecartas com o de votantes declarado na acta, mas o de violação de sigillo do voto e consequente coacção. É exacto que foram encontradas 282 sobrecartas e a acta de encerramento da votação consigna 283 votantes, mas se verifica, como bem esclareceu a turma apuradora, pelas folhas de votação, que essa divergencia provém de um equívoco, por ter uma eleitora assignado duas vezes.

Houve sobrecartas não assignadas pelo presidente da Mesa Receptora, nas seguintes secções: duas na 3ª da 3ª zona (Senna Madureira), uma na 3ª, duas na 4ª, e seis na 5ª da 5ª zona (Juruá); mas em todos esses casos, deixaram de ser apuradas as cedulas contidas nessas sobrecartas, pelo que não ficou nulla toda a votação.

Na 4ª secção da 5ª zona (Juruá), declara a acta de apuração que foram encontradas na urna 210 sobrecartas autenticadas e que esse numero confere com o de votantes consignado na acta. Mas tudo indica ter havido equívoco nessa declaração. Pelas folhas de votação, verifica-se que o comparecimento foi de 204 eleitores da secção e 9 de outras secções, tendo um destes deixado de votar por não ter trazido o título. Compareceram, portanto, 212 eleitores. Ainda mais. Diz a mesma acta de apuração, que duas sobrecartas sem assignatura do presidente da Mesa Receptora não foram apuradas, e posso attestar que effectivamente não o foram, pois vieram com os papeis da eleição e estão ainda fechadas. Ora, pelo resultado apurado nesta secção, vê-se que as cedulas apuradas foram 210, e que seria impossível se tivessem sido effectivamente encontradas 210 sobrecartas, pois duas sobrecartas não foram, como disse, apuradas.

Por esse fundamento, não annullo essa secção, apesar do que declara a acta de apuração.

Recursos parciais

I — Os Srs. Mario de Oliveira, candidato registrado pela Legião Autonomista Acreana, e Flaviano Flavio Baptista, delegado do mesmo partido e procurador do candidato Hugo Ribeiro Carneiro, recorrem do acto da turma apuradora que decidiu apurar a votação das tres secções da 3ª zona (Senna Madureira), pelos seguintes motivos:

a) prisão do coronel José de Assumpção Filho, fiscal da Legião Autonomista Acreana, no dia do pleito, pelo juiz eleitoral da alludida zona, a quem attribuem parcialidade em favor da Chapa Popular;

b) não estarem as urnas das 2ª e 3ª secções devidamente lacradas;

c) terem essas mesmas urnas, respectivamente, sido postas no correio mais ou menos ás 6 e ás 7 1/2 horas do dia 15 de outubro;

d) falta de rubrica do presidente da Mesa Receptora adiante da assignatura dos eleitores nas folhas de votação, havendo sómente a palavra *votou*;

e) demora na terminação da eleição e falta de menção na acta de encerramento de que foi vedada a entrada de eleitores, depois das 17 horas e 45 minutos;

f) nulidade das cedulas da Chapa Popular, por não designarem a eleição a que se destinavam;

g) terem votado dous eleitores na 3ª secção, cujos nomes não conferem com os da lista de eleitores, e haver coincidência do numero de sobrecartas com o de eleitores declarado na acta, além de duas sobrecartas não terem a assignatura do presidente da Mesa Receptora.

Nego provimento a este recurso, pelas seguintes razões:

a) não estar provado que o coronel José de Assumpção Filho tivesse ficado preso de modo a impossibilitar a fiscalização, acrescendo a circumstancia deste eleitor não estar alistado no Acre, mas na 11ª zona (Florianópolis) no Amazonas, não ser fiscal da Legião Autonomista Acreana, mas seu delegado em toda a zona, e ter esse partido um fiscal em cada uma das secções desta zona;

b) declarar a turma apuradora que essa impugnação é manifestamente improcedente, e o parecer dos peritos concluir pela ausencia de qualquer signal de violação nas urnas;

c) não haver demora expressa, que cause suspeita, *maximé* quando nenhum indicio de violação foi encontrado nas urnas;

d) explicar-se essa irregularidade pelo facto das Instruções só chegarem ao Acre nas vespuras do pleito, não

podendo ser conhecidas nas zonas mais afastadas, mas essa falta não é de molde a annullar a votação;

e) não ser indispensavel que a acta consigne o facto de que foi vedada a entrada dos eleitores que compareceram depois das 17 horas e 45 minutos, tanto assim que o modelo approved pelo Tribunal Superior não o menciona expressamente. E não ser extranhavel que pessoas de pouca instrucção levem tanto tempo para votar, quando secções da zona urbana muitas vezes offerecem o mesmo espectáculo;

f) não ser obrigatoria a designação da eleição, senão quando se estiver realizando mais de uma na mesma urna, o que não se dava no Acre, onde a eleição era sómente para deputados federaes;

g) ser uma irregularidade o facto de eleitores, cujos nomes estão truncados na lista, não votarem em sobrecartas maiores, mas tal irregularidade não annulla a votação senão quando ficar provado não ser qualquer delles eleitor da região. Não haver a coincidência allegada, pois a acta de encerramento da votação declara realmente que compareceram 280 eleitores da secção e 3 de outras secções, o que perfaz um total de 283, mas pelas folhas de votação se verifica que o engano proveio de não ter sido contado, como presente, o eleitor Francisco Pereira Sant'Anna, que só assignou uma das folhas de votação, sendo assim 281 o numero de eleitores da secção e 3 os de outras secções, num total de 284 eleitores, numero que confere com o de sobrecartas encontradas na urna. Quanto ás duas sobrecartas não assignadas pelo presidente da Mesa Receptora, não foram apuradas, conforme consta da acta de apuração e se verifica pelo numero de votos apurados.

Quanto á allegação geral de parcialidade do juiz eleitoral e do promotor publico da comarca, os indicios autorizam a remessa dos autos, após o julgamento, ao Procurador Geral para proceder como de direito, mas a arguida parcialidade. No alistamento eleitoral, não ia a votação procedida nas tres secções de Senna Madureira.

II — O Dr. Uriel Salles de Araujo, representante e fiscal dos candidatos desembargador Alberto Augusto Diniz e Dr. José Thomaz da Cunha Vasconcellos, recorreu do acto da turma apuradora que considerou validas as votações das sete secções da 5ª zona (Juruá), pelos seguintes motivos:

a) — não estarem as tiras e os lacres que vedam o orificio de entrada das cedulas nas urnas de accordo com o art. 33 letra a) das Instruções;

b) — não ter sido cumprido o que determina o § 13 do art. 30 das Instruções.

Nego, igualmente, provimento a este recurso.

a) — porque as urnas de Juruá foram vedadas, não de accordo com o art. 33 letra a) das Instruções de 31 de Julho de 1934, mas de accordo com o mesmo artigo e letra das Instruções baixadas com o dec. 22.627, de 7 de Abril de 1933, visto como as Instruções de 1934 não chegaram ao Territorio do Acre em tempo de serem conhecidas em todas as zonas;

b) — porque, pelo mesmo motivo, não pode ser cumprido o art. 30 § 13 das novas Instruções e sim o mesmo artigo e paragrapho das Instruções de 7 de Abril de 1933, mas as exigencias das novas Instruções tiveram o intuito de melhor acautelar a verdade eleitoral, que as disposições anteriores já asseguravam de modo aceitavel.

CONCLUSÕES

I — Secções que devem ser apuradas:

1ª zona (Rio Branco)	
1 primeira	(254 votos)
2 segunda	(264 ")
3 terceira	(308 ")
4 quarta	(344 ")
2ª zona (Xapury)	
5 primeira	(274 votos)
3ª zona (Senna Madureira)	
6 primeira	(273 votos)
7 segunda	(278 ")
8 terceira	(282 ")

5ª zona (Juruá)

9 primeira	(178 votos)
10 segunda	(198 ")
11 terceira	(213 ")
12 quarta	(210 ")
13 quinta	(232 ")
14 sexta	(235 ")
15 sétima	(238 ")

II — Devem ser annulladas as secções:

- 1 segunda da 2ª zona (Napury) (282 votos).
- 2 primeira da 4ª zona (Tarauacá).
- 3 segunda da 4ª zona (Tarauacá).

III — Devem ser renovadas as votações nas secções:

- 1 primeira da 4ª zona (Tarauacá).
- 2 segunda da 4ª zona (Tarauacá).

IV — Devem ser tomadas as seguintes providencias para a renovação da eleição nas duas secções da 4ª zona:

1 — remessa pelo Tribunal Superior de todo o material necessario, inclusive urnas, directamente ao juiz eleitoral da 4ª zona;

2 — requisição de força federal necessaria para acompanhar esse material de Manáos até Tarauacá, assistir aos actos eleitoraes á disposição do juiz eleitoral ou de quem suas vezes fizer, e acompanhar as urnas e papeis da eleição até Manáos e que devem ser conduzidos pelo agente ou funcionarios do correio, sob sua immediata responsabilidade, ficando assegurado aos candidatos, seus fiscaes ou delegados de partidos o direito de vigiar e acompanhar as urnas, desde o momento da eleição, até que cheguem ao seu destino;

3 — requisição das folhas de votação das duas secções da 4ª zona, para verificação dos que votaram na primeira eleição;

4 — designação do juiz eleitoral e de um juiz municipal para presidir as eleições, sendo o juiz eleitoral, se estiver impedido, substituído pelo 1º juiz municipal e este pelo segundo.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1935. — *Plínio Casado*, relator. — Publique-se. Rio, 15 de fevereiro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRICITO FEDERAL

EDITAES E AVISOS

Primeira Circumscripção Eleitoral

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por

este Cartorio e Juizo da 2ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

VICENTE DE FERRER GAEDE (2.063), filho de João Luiz Guilherme Gaede e de Helena Candida Teixeira Gaede, nascido a 5 de abril de 1889, em Leopoldina, (Estado de Minas Geraes), solteiro, medico, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida, B. E., n. 1.825, 10ª zona.)

HERCULANO DE CARVALHO E SILVA (2.064), filho de Alfredo Gualberto da Silva e de Cecilia de Carvalho e Silva, nascido a 31 de outubro de 1892, em Sapucaia, (Estado do Rio de Janeiro), militar, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Transferencia do Estado de Minas Geraes.)

Rio, 13 de Fevereiro de 1935. — *Cid Velles*, escrevente, no impedimento do escrivão.

Terceira Circumscripção Eleitoral

DECIMA ZONA ELEITORAL

(Districto de São Christovão e Engenho Velho)

JUIZ — DR. ANTONIO EUGENIO MAGARINOS TORRES — ESCRIVÃO,
DR. PLACIDO DE MELLO

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 10ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

JOSE ARAUJO MOTTA JUNIOR (2.184), filho de José Araujo Motta e de Elvira Reis de Araujo Motta, nascido a 22 de dezembro de 1910, em Petropolis, (Estado do Rio de Janeiro), advogado, solteiro, residente á rua Paysandú n. 15, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação *ex-officio*, B. E.)

RICARDINO FRANKLIN PRADO (2.185), filho de Daniel Franklin Prado e de Ricardina Ribeiro Simões Prado, nascido a 28 de novembro de 1898, em São José Paraisopolis (Estado de Minas Geraes), official da Marinha Mercante, casado, residente á rua São José n. 28, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E., n. 685.)

Rio, 13 de Fevereiro de 1935. — Pelo escrivão, *Maria Zelnar*.